

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

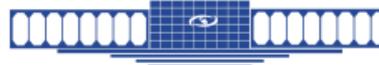
## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	28
ATOS DO PRESIDENTE .....	28

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5049/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/16135/2022**PROTOCOLO:** 2208204**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO. REGISTRO. MULTA.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho - MS, ao Sr. Ramão Ovando, na condição de companheiro da servidora falecida Sra. Rosalina Aguilera Avalos.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos, dessa forma, manifestou-se pelo registro do ato analisado ( ANA - DFPESSOAL - 4816/2025, peça 33).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da pensão em apreço e pela aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos (PAR - 4ª PRC - 6309/2025, peça 34).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.887/2004; e art. 55, inciso II, c/c art. 62, inciso V, alínea "b", item "6", da Lei Complementar Municipal n.º 021/2006, conforme Portaria n.º 008, de 09 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município (D.O.M.) n.º 2459, em 09/04/2025 (peça 30, fl. 95), que retifica a Portaria n.º 005/2022, publicada no D.O.M. n.º 1514, de 02/02/2022 (peça n.º 15), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto as ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa à responsável, acompanha-se o entendimento. Conforme atestou a análise (peça n.º 33), resta comprovada a intempestividade, uma vez que o prazo limite era até 28/03/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 19/10/2022 caracterizando, portanto, mais de 6 (seis) meses de atraso.

Sendo assim, aplica-se a multa de 60 (sessenta) UFRMS pela remessa intempestiva do ato de concessão em análise, tal como previsto na legislação vigente à época dos fatos, art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Ante todo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas (art. 80, §1º do RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte ao Sr. **RAMÃO OVANDO (CPF: 816.451.121-87)**, conferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal/1988, c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.887/2004; e art. 55, inciso II, c/c art. 62, inciso V, alínea "b", item "6", da Lei Complementar Municipal n.º 021/2006, conforme Portaria n.º 008, de 09 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial do Município (D.O.M.) n.º 2459, em 09/04/2025, que retifica a Portaria n.º 005/2022, publicada no D.O.M. n.º 1514, de 02/02/2022;

II - Pela aplicação de **multa** sob a responsabilidade da Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, Sra. **WILMA MONTE DE REZENDE (CPF n.º 605.136.677-68)**, no valor correspondente a **60 (sessenta) UFRMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, conforme redação vigente à época dos fatos, c/c art. 181, §1º





do Regimento Interno, em virtude da remessa intempestiva do ato de concessão de pensão em análise;

III - Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "II", comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes dos art. 78, inciso I, da referida Lei;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5076/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17400/2022

**PROCOLO:** 2212874

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO. REGISTRO. MULTA.**

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, à Sra. Serafina Maciel, na condição de companheira do servidor falecido Sr. Justino Acosta.

Em caráter instrutório, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal identificou impropriedades, motivando a intimação da gestora. Contudo, em sede de reanálise, a referida Divisão verificou que a documentação atendeu aos requisitos legais e constitucionais aplicáveis, manifestando-se, portanto, pelo registro do ato de concessão analisado, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - DFPESSOAL - 4819/2025 - peça 32).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da pensão em apreço e pela aplicação de multa por intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal (PAR - 4ª PRC - 6312/2025 - peça 33).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 55, inciso II; art. 56, inciso I; e art. 62, inciso V, alínea "b", item "6", todos da Lei Complementar n.º 021/2006, em conformidade com a Portaria n.º 015/2022, publicada no Diário Oficial do Município (D.O.M.) n.º 1665, de 30/08/2022 (peça 15), retificada pela Portaria n.º 009/2025, publicada no D.O.M. n.º 2459, de 09/04/2025 (peça 29, fl. 52), tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa à responsável, acompanha-se o entendimento. Conforme atestou a análise (peça 32 - fl. 55), restou comprovada a intempestividade, uma vez que o prazo limite era até 24/10/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 16/11/2022 caracterizando, portanto, 23 (vinte e três) dias de atraso.

Sendo assim, aplica-se a multa de 23 (vinte e três) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de concessão em análise, tal como previsto nas legislações vigentes à época dos fatos, art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.



Ante todo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas (art. 80, §1º do RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte à Sra. **Serafina Maciel (CPF n.º 404.633.971-34)**, conferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, com fundamento no art. 55, inciso II; art. 56, inciso I; e art. 62, inciso V, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Complementar n.º 021/2006, em conformidade com a Portaria n.º 015/2022, publicada no Diário Oficial do Município (D.O.M.) n.º 1665, de 30/08/2022, retificada pela Portaria n.º 009/2025, publicada no D.O.M. n.º 2459, de 09/04/2025;

II – **Aplicar multa** sob a responsabilidade da Diretora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, Sra. **Wilma Monte de Rezende (CPF n.º 605.136.677-68)**, no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, tal como previsto nas legislações vigentes à época dos fatos, art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 181, §1º, do Regimento Interno, em virtude da remessa intempestiva do ato de concessão de pensão em análise;

III – **Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “II” comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes dos art. 78, inciso I, da referida Lei;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5208/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4668/2020  
**PROTOCOLO:** 2034309  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS  
**RESPONSÁVEL:** ROSANA LEITE DE MELO  
**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
**DELIBERAÇÃO:** ACÓRDÃO - AC01 - 25/2022  
**OBJETO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO  
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. MULTA. QUITAÇÃO. CONTRATAÇÕES POSTERIORES. PROCESSOS PRÓPRIOS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de Cumprimento de Decisão, Acórdão AC01 - 25/2022, proferida nestes autos que julgou o procedimento de Dispensa de Licitação, Processo Administrativo n. 27/101.464/2019, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde, de responsabilidade da Sra. Rosana Leite de Melo, diretora-presidente, à época, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018.

O r. Acórdão julgou irregular a Dispensa de Licitação e aplicou a multa de 80 (oitenta) UFERMS à responsável à época, razão pela qual foi intimada na forma regimental, para o cumprimento da deliberação com o recolhimento da sanção ou, querendo, interpor recurso cabível.



Conforme Termo de Certidão CER - GCI - 18436/2022, o r. Acórdão transitou em julgado e, posteriormente, certificou-se nos autos a quitação da multa e a baixa de responsabilidade da responsável em epígrafe, tendo em vista o pagamento da multa aplicada no item "2" do Acórdão - AC01 - 25/2022.

Instada a se manifestar sobre as fases subsequentes à dispensa de licitação, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na Análise ANA - DFSAÚDE - 1890/2025, concluiu pelo arquivamento deste feito.

No mesmo sentido, a 7ª Procuradoria de Contas (7ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 7ª PRC - 6501/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

## DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, constata-se o cumprimento do Acórdão, em epígrafe, com o efetivo pagamento do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, conforme determinado na deliberação.

Quanto às fases subsequentes ao procedimento de dispensa examinado, em razão dos valores das eventuais contratações dele decorrentes, verifica-se que atingem o valor de remessa previsto no art. 18, II, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, devendo cada uma delas gerar autos próprios e individuais para exame e julgamento desta Corte, nos termos do art. 124, III, "a", do RITC/MS.

Dessa forma, considerando o julgamento do objeto do presente processo, procedimento de Dispensa de Licitação, o cumprimento do Acórdão prolatado, com o pagamento da multa imposta, e que as eventuais contratações subsequentes serão examinadas e julgadas em processos próprios, decorreu a perda do objeto deste processo.

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFSAÚDE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 11, V, "a", do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **extinção e arquivamento** deste processo. em decorrência da perda do seu objeto com o cumprimento do Acórdão AC01 - 25/2022, proferido nestes autos, que julgou o procedimento de Dispensa de Licitação, Processo Administrativo n. 27/101.464/2019, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde, de responsabilidade da Sra. Rosana Leite de Melo, diretora-presidente, à época;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à interessada e às demais autoridades administrativas competentes, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

### CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5247/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1145/2025

**PROCOLO:** 2721685

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**INTERESSADA:** EZILDA BATISTA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Ezilda Batista da Silva, inscrita sob o CPF n. 405.514.071-15, matrícula n. 59064021, ocupante do cargo de professor, classe D3, nível 5, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3435/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5718/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada foi concedida com fundamento no art. 35, “caput” e art. 76-A, § 2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2º, II, da referida Emenda, conforme Portaria “P” Ageprev n. 348, de 17 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.775, em 18/3/2025.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Ezilda Batista da Silva, inscrita sob o CPF n. 405.514.071-15, matrícula n. 59064021, ocupante do cargo de professor, classe D3, nível 5, código 60001, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5222/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10546/2022

**PROTOCOLO:** 2189068

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADOS:** VIVIANE DA COSTA SANTOS GUIMARÃES (CÔNJUGE), E FILHOS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte a Sra. VIVIANE DA COSTA SANTOS GUIMARÃES - CPF 045.448.281 - 71 (CÔNJUGE), VITOR COSTA GUIMARÃES - CPF 078.773.001 - 74 (FILHO), CHRISTOPHER PARREIRA COSTA GUIMARÃES - CPF 078.772.821 - 76 (FILHO), beneficiários do ex-servidor Sr. ADAIR FIALHO GUIMARÃES, aposentado no cargo de Subtenente PM da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 4809/2025 (peça 33), fls.50 - 52, sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6452/2025 (peça 34), fls. 53 – 54 pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no LEI ORDINÁRIA FEDERAL Nº 13954 DE 2019, LEI ORDINÁRIA FEDERAL Nº 3765 DE 1960, introduzido pela Emenda Constitucional .

Cumpra registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL - 4809/2025 (peça 33), a equipe de auditores destacou que: "(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. VIVIANE DA COSTA SANTOS GUIMARÃES (Cônjuge) - CPF 045.448.281 - 71, e ao Sr. VITOR COSTA GUIMARÃES (FILHO), e CHRISTOPHER PARREIRA COSTA GUIMARÃES (FILHO), ambos beneficiários do ex-servidor Sr. ADAIR FIALHO GUIMARÃES, aposentado no cargo de Subtenente PM da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 7º, inciso I, alíneas "a" e "d", artigo 9º, §1º, artigo 15, "caput", todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, artigo 50, incisos I-A, IV, alínea "I", §2º, incisos I e II, alínea "a", §3º, inciso I, §5º, incisos I, II e III e artigo 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e artigo 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 26 de fevereiro de 2022, em conformidade, conforme Portaria "P" AGPREV n. 0321, de 27 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.815, em 28/04/2022

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5239/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1568/2021

**PROTOCOLO:** 2090831

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADOS:** ROSEMEYRE SAUCEDO MOREIRA (CÔNJUGE), E FILHAS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. ROSEMEYRE SAUCEDO MOREIRA (Cônjuge) - CPF 826.917.621. 49, a REBECA MENGUA MOREIRA (Filha) – CPF 077.658.731 – 56, e RUBY SAUCEDO MOREIRA (Filha) CPF – 077.658.491 – 07, ambas beneficiárias do ex-servidor Sr. ANDRÉ IRALA MOREIRA, aposentado no cargo de Major PM da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 4549/2025 (peça 30) fls. 193 - 195, sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6311/2025 (peça 31) fls. 196 - 197, pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.



## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 7º, inciso I, alínea “a” e “d”, artigo 21, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, artigo 50, inciso IA, IV, alínea “I”, §2º, incisos I e II, alínea “a”, §3º, inciso I, §5º, inciso I e II, todos da Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, e artigo 15, “caput”, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, com alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, em conformidade, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0197, de 25 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.420, em 26/02/2021.

Cumpra registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL - 4549/2025 (peça 30), a equipe de auditores destacou que: “(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. ROSEMEYRE SAUCEDO MOREIRA (Cônjuge), CPF 826.917.621 - 49 a REBECA MENGIA MOREIRA (Filha), CPF – 077. 658.731 - .56, e RUBI SAUCEDO MOREIRA (Filha), CPF – 077.658.491 – 07, ambas beneficiárias do ex-servidor o Sr. ANDRÉ IRALA MOREIRA, aposentado no cargo de Major PM da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea b do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**Cons. Jerson Domingos**  
**Relator**

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5216/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3748/2019/001

**PROTOCOLO:** 2128478

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO PIROLI

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Francisco Pirolí, ex-Prefeito Municipal de Sete Quedas, contra o Acórdão n.º AC01-543/2020, proferido nos autos do Processo TC/3748/2019. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 28182/2021 (peça 04).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 50 (cinquenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 77 do Processo TC/3748/2019, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 5229/2025 (peça 07), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 6619/2025 (peça 08), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

#### DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:



"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIG e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e conseqüente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5257/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6799/2021

**PROTOCOLO:** 2111420

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**INTERESSADO** SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA**, CPF 076.552.768-54, que ocupou o cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3399/2025** (pç. 19), concluiu pela **regularidade** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5278/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pela **legalidade** do ato em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, II, art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0525/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.532, de 10 de junho de 2021.

Cumprе registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3399/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA**, CPF 076.552.768-54, que ocupou o cargo de 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5263/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6846/2021

**PROTOCOLO:** 2111512

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**INTERESSADO:** GERALDO MACHADO VAZ

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **GERALDO MACHADO VAZ**, CPF 500.754.701-87, que ocupou o cargo de Subtenente, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3466/2025** (pç. 19), concluiu pela **regularidade** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5272/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pela **legalidade** do ato em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, II, art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 0526/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.532, de 10 de junho de 2021.

Cumpre registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3466/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **GERALDO MACHADO VAZ**, CPF 500.754.701-87, que ocupou o cargo de Subtenente, lotado





na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5265/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6952/2021

**PROTOCOLO:** 2111856

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**INTERESSADO:** SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS**, CPF 562.289.291-00, que ocupou o cargo de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3415/2025** (pç. 19), concluiu pela **regularidade** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5275/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pela **legalidade** do ato em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, II, art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0534/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.536, de 14 de junho de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3415/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS**, CPF 562.289.291-00, que ocupou o cargo de 2º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.





Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5267/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6953/2021

**PROTOCOLO:** 2111862

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**INTERESSADA** LUCIENE DE FÁTIMA OLIVEIRA CASTRO

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, da servidora **LUCIENE DE FÁTIMA OLIVEIRA CASTRO**, CPF 636.938.281-72, que ocupou o cargo de 3º Sargento, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3279/2025** (pç. 19), concluiu pela **regularidade** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5818/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pela **legalidade** do ato em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, II, art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0533**, de 11 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.536, de 14 de junho de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 3279/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, da servidora **LUCIENE DE FÁTIMA OLIVEIRA CASTRO**, CPF 636.938.281-72, que ocupou o cargo de 3º Sargento, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5277/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6979/2021

**PROTOCOLO:** 2111945

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**INTERESSADO** JOSÉ GARCIA MORENO

**TIPO DE PROCESSO:** REFIXAÇÃO DE PROVENTOS QUANTO À TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do **Ato de Refixação de Proventos** quanto à Transferência para a Reserva Remunerada do servidor **JOSÉ GARCIA MORENO**, CPF 408.268.561-87, que ocupou o cargo de Cabo, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3373/2025** (pç. 19), concluiu pelo **registro** da presente Refixação de Proventos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5277/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pela **legalidade** do ato em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Cumprе salientar que, o **Ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.RC-259/2013 (pç. 3), constante no processo TC/74728/2011 (protocolo 74728), resultando em seu **registro**.

Analisando os documentos dos autos, verifico que o **Ato de Refixação de Proventos** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 113, de 19 de dezembro de 2005 e Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 c/c os art. 24, 24-E, 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e o art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0540/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.539, de 16 de junho de 2021.

Cumprе registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3373/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do Ato de Refixação de Proventos**, em função da Transferência para a Reserva Remunerada do servidor **JOSÉ GARCIA MORENO**, CPF 408.268.561-87, que ocupou o cargo de Cabo, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5223/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9606/2021

**PROTOCOLO:** 2123356

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADO** VANDAIR FERREIRA AZAMBUJA

**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **VANDAIR FERREIRA AZAMBUJA**, CPF 601.227.731-87, que ocupou o cargo de 3º Sargento BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3431/2025** (pç. 28), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5373/2025** (pç. 29) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0691/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.592, de 2 de agosto de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3431/2025** (pç. 28), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **VANDAIR FERREIRA AZAMBUJA**, CPF 601.227.731-87, que ocupou o cargo de 3º Sargento BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5226/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9608/2021  
**PROTOCOLO:** 2123359  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE  
**INTERESSADO:** ANDERSON RICARDO FERREIRA GONÇALVES  
**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **ANDERSON RICARDO FERREIRA GONÇALVES**, CPF 321.951.841-91, que ocupou o cargo de 2º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3445/2025** (pç. 21), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5381/2025** (pç. 22) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. art. 47, inciso III, 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, letra “g” item “3”, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, e acrescida pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, 24-E, 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 12, do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 0719/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.595, de 4 de agosto de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3445/2025** (pç. 21), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **ANDERSON RICARDO FERREIRA GONÇALVES**, CPF 321.951.841-91, que ocupou o cargo de 2º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5233/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9610/2021



**PROTOCOLO:** 2123361**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE**INTERESSADO:** CARLOS DA SILVA**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **CARLOS DA SILVA**, CPF 688.723.641-91, que ocupou o cargo de Tenente Coronel PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3450/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5388/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0717/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.595, de 10 de agosto de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 3450/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **CARLOS DA SILVA**, CPF 688.723.641-91, que ocupou o cargo de Tenente Coronel PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5237/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9611/2021**PROTOCOLO:** 2123362**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADO** DELMAR NEVES MACHADO  
**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **DELMAR NEVES MACHADO**, CPF 500.588.941-87, que ocupou o cargo de Subtenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3454/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5391/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0715/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.595, de 4 de agosto de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3454/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **DELMAR NEVES MACHADO**, CPF 500.588.941-87, que ocupou o cargo de Subtenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5256/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9664/2021  
**PROTOCOLO:** 2123577  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE  
**INTERESSADO** PEDRO TOLEDO LOURENÇO  
**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS



## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **PEDRO TOLEDO LOURENÇO**, CPF 638.639.601-49, que ocupou o cargo de 1º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3460/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5327/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0716/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.595, de 4 de agosto de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3460/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **PEDRO TOLEDO LOURENÇO**, CPF 638.639.601-49, que ocupou o cargo de 1º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5259/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9740/2021

**PROCOLO:** 2123855

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADO:** RODINEI RIBERA CEBALLOS

**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **RODINEI RIBERA CEBALLOS**, CPF 491.992.341-49, que ocupou o cargo de Coronel BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3465/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5329/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0744/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.598, de 6 de agosto de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 3465/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **RODINEI RIBERA CEBALLOS**, CPF 491.992.341-49, que ocupou o cargo de Coronel BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5271/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9742/2021

**PROTOCOLO:** 2123859

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**INTERESSADO** VALDECIR LOPES DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **VALDECIR LOPES DE ALMEIDA**, CPF 501.600.101-44, que ocupou o cargo de Subtenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3545/2025** (pç. 19), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5331/2025** (pç. 20) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.





É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra "a", todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com os arts. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0755/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.602, de 11 de agosto de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3545/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **VALDECIR LOPES DE ALMEIDA**, CPF 501.600.101-44, que ocupou o cargo de Subtenente PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5209/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4782/2014/001

**PROTOCOLO:** 2018186

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Felipe Arcoverde, ex-Prefeito Municipal de Iguatemi, contra o Acórdão n.º ACO2-541/2019, proferido nos autos do Processo TC/4782/2014. O recurso foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. – 3006/2020 (peça 05).

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 47 do Processo TC/4782/2014, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 2571/2025 (peça 08), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 6645/2025 (peça 09), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.



## DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção do presente recurso, sem resolução de mérito, e conseqüente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Final**

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5294/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11327/2023

**PROTOCOLO:** 2289778

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** EDENILSON COSTA SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

#### RELATÓRIO

Trata-se da transferência a pedido, para reserva remunerada da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS), do servidor Edenilson Costa Santos, ocupante do cargo de 1º sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio Portaria "P" Ageprev 1161, de 22 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.326, em 23 de novembro de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, com proventos integrais e paridade, conforme indicado pela instrução.



O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias	11.351 (onze mil trezentos e cinquenta e um) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I - pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5295/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/11372/2023

**PROCOLO:** 2290106

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** FLAVIO RENATO MARTINS RICCIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência a pedido, para reserva remunerada da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS), do servidor Flavio Renato Martins Riccio, ocupante do cargo de 2º sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).



Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, com integralidade e paridade, exteriorizada por meio Portaria "P" Ageprev 1162, de 22 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.326, em 23 de novembro de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias	12.355 (doze mil trezentos e cinquenta e cinco) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I - pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5274/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11476/2023

**PROCOLO:** 2290967

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIA:** ARETUZA OSTI DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos da transferência a pedido, para reserva remunerada da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS), da



servidora Aretuza Osti de Oliveira, ocupante do cargo de 1º Sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) (pç. 13), manifestou-se pela regularidade do ato de concessão.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 1190 de 29 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.334, de 30 de novembro de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo artigo 54, artigo 86, I, artigo 89, I, artigo 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias	10.900 (dez mil e novecentos) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5306/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11506/2023

**PROCOLO:** 2291305

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** EDILSON RODRIGUES DE PAULA



**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência a pedido, para reserva remunerada da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS), do servidor Edilson Rodrigues de Paula, ocupante do cargo de 1º sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio Portaria "P" Ageprev 1189, de 29 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.334, em 30 de novembro de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90- B, inciso I, letras "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 1 (um) dia	11.316 (onze mil trezentos e dezesseis) dias

Os proventos da reserva remunerada forma fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I - pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5264/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/5090/2024

**PROTOCOLO:** 2336121

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** JOSE ROBERTO DE BRITO JUNIOR

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBM/MS), a pedido, do servidor Jose Roberto de Brito Junior, ocupante do cargo de subtenente-BM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio Portaria "P" Ageprev 403, de 17 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.523, de 18 de junho de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, letras "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 7 (sete) meses	11.160 (onze mil cento e sessenta) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO:**

I - pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.



Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5262/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5523/2024

**PROTOCOLO:** 2339583

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** GERALDO LUIS ANDRADE SANCHES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da transferência *ex officio*, por idade limite, para reserva remunerada da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS), do servidor Geraldo Luis Andrade Sanches, ocupante do cargo de 2º sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ato de transferência em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio Portaria "P" Ageprev 471, de 5 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.550, de 8 de julho de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, letra "g", item "3", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias	9.369 (nove mil trezentos e sessenta e nove) dias

Os proventos da reserva remunerada forma fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO:**



I - pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.  
É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/5806/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 3738/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/5806/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– **3737/2025**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2025 - PROCESSO TC-CP/0312/2025 - CONTRATO n. 014/025**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e J R Machado Imp. e Exp. Ltda.

**OBJETO:** Aquisição de aparelhos de condicionadores de ar para atender as necessidades desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** R\$ 23.070,00 (vinte e três mil e setenta reais).

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e João Roberto Machado.

**DATA:** 29/07/2025.

